

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Exclui da incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido o ganho de capital auferido por pessoa jurídica na alienação de bens registrados no ativo imobilizado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O ganho de capital obtido na alienação de bem registrado no ativo imobilizado poderá ser excluído do lucro líquido do período de apuração, mediante registro no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, desde que o valor correspondente seja mantido em conta de reserva de lucros específica.

§ 1º A reserva de lucros específica a que se refere o *caput* deste artigo, para fins do limite de que trata o art. 199 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, terá o mesmo tratamento dado à reserva de lucros prevista no art. 195-A da referida Lei.

§ 2º O valor do ganho de capital deverá ser adicionado ao lucro líquido do período de apuração, mediante registro no LALUR, nas seguintes hipóteses:

I – descumprimento da destinação prevista no *caput* deste artigo;

II – capitalização da reserva de lucro específica e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social;

III – restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data de capitalização da reserva de lucro específica;

IV – integração da reserva de lucro específica à base de cálculo dos dividendos obrigatórios; ou

V – opção da pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos subseqüentes ao da obtenção do ganho de capital, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos II e III do § 2º deste artigo, o valor a ser adicionado corresponderá ao valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de ganho de capital.

Art. 2º O Poder Executivo, visando ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 2º.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e Empregabilidade realizou Audiências com representantes de

diversos segmentos do setor empresarial visando atenuar os reflexos dessa crise sobre a atividade da empresa brasileira.

Uma das propostas apresentadas pelo setor empresarial, materializada neste projeto de lei, tem por objetivo excluir da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) o ganho de capital auferido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real quando da alienação de bens registrados no ativo imobilizado, especialmente imóveis.

Os bens do ativo imobilizado, especialmente os bens imóveis, não são atualizados monetariamente desde janeiro de 1996. De maneira geral, apresentam-se com valor de mercado superior ao valor contábil, situação que espelha, em boa parte, mera atualização monetária. A perspectiva de pagamento de tributos sobre essa valorização inibe a realização de negócios, mesmo em relação a bens que venham a se revelar ociosos ante a adoção de processos empresariais automatizados.

Assim, esta proposição abre às empresas novas oportunidades de capitalização, com a consequente redução das necessidades de financiamento.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares à aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2009.

Senador Marco Maciel